

PARECER Nº 821/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0177/13.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Nabil Bonduki, que dispõe sobre a alteração de denominação do Elevado Costa e Silva.

De acordo com a proposta, o logradouro público em questão passaria a se chamar Minhocão.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto não reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

O art. 5º da Lei nº 14.454/07, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, possibilita a alteração de denominação das vias e logradouros públicos municipais apenas nos seguintes casos: (a) nos casos em que há homonímia (art. 5º, inciso I); (b) quando a denominação gere ambiguidade de identificação (art. 5º, inciso II); e (c) nos casos em que a denominação exponha ao ridículo os moradores e domiciliados ao redor do logradouro (art. 5º, inciso III).

A alteração pretendida pelo projeto de lei em análise não se enquadra nas hipóteses previstas na legislação em vigor, razão pela qual o projeto não reúne condições para ser aprovado.

Pelo exposto, somos pela ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 08/5/2013
Goulart – PSD – Presidente

Abou Anni – PV

Conte Lopes – PTB

Eduardo Tuma – PSDB

George Hato – PMDB

Sandra Tadeu – DEM

VOTO VENCIDO DO RELATOR VEREADOR ARSELINO TATTO E DOS VEREADORES ALESSANDRO GUEDES E LAÉRCIO BENKO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0177/13

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Nabil Bonduk, que visa alterar a denominação do Elevado Costa e Silva para “Minhocão”.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Dispõe o art. 13, XXI, da Lei Orgânica do Município, que o Legislativo Municipal pode denominar vias e logradouros públicos, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, sendo referida competência concorrente com o Prefeito, nos termos do art. 70, XI, parágrafo único, da Carta Paulistana.

No caso em tela, a denominação pretendida está em estrita sintonia com o disposto pelo art. 4º da Lei nº 14.454/2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, pois “Minhocão” é a denominação consagrada tradicionalmente em nosso Município, já incorporada na cultura da cidade.

Para a aprovação do projeto, é necessário o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XVI, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 08/5/2013
Goulart – PSD – Presidente (contrário)

Abou Anni – PV (contrário)

Alessandro Guedes – PT

Arselino Tatto – PT – Relator

Conte Lopes – PTB (contrário)

Eduardo Tuma – PSDB (contrário)

George Hato – PMDB (contrário)

Laércio Benko – PHS

Sandra Tadeu – DEM (contrário)